

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 23 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017
MENSAGEM Nº.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº. 23, de 30 de outubro de 2017, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 1.611, de 30 de dezembro de 1983, e dá outras providências.*

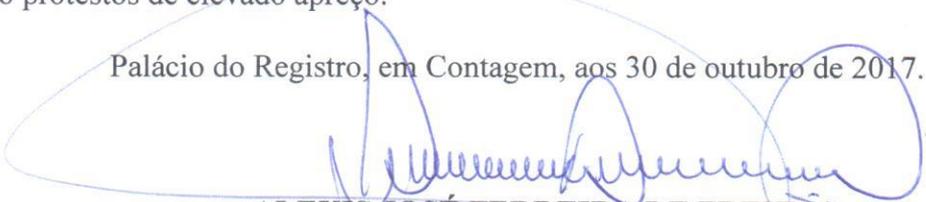
As alterações e acréscimos de dispositivos à Lei nº. 1.611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem (CTMC) objetivam o aprimoramento da legislação municipal e propiciam alguns ajustes de redação ao Código, principalmente em virtude da edição da Lei Complementar Federal nº. 157/2016.

Além da proposta de adequações à Lei Complementar Federal nº. 157/2016, também destacamos: modificações das regras de parcelamento visando a adimplência dos contribuintes; estruturação e disciplina da responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do ISSQN; disciplina e ajustes da cobrança da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade em virtude das alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 190, de 30 de dezembro de 2014; criação do Cadastro de Prestadores de Serviços Estabelecidos em Outros Municípios; possibilidade dos prestadores dos serviços na área de saúde deduzir da base de cálculo do imposto próprio a recolher os valores despendidos para o cumprimento e assistência assegurada aos usuários desses planos, desde que o ISSQN correspondente aos serviços objetos da dedução tenha sido retido na fonte e recolhido ao Município de Contagem; autoriza a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa mediante a prestação de serviços de assistência à saúde humana e, ainda, possibilita a utilização de até 30% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tomados por pessoas físicas como crédito para abatimento de até 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Por todo exposto, entendemos que as proposições contidas neste Projeto de Lei Complementar, são de elevada importância para o município e, ainda, não configuram infração ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevendo-se, inclusive, de seu conjunto, o incremento de receita e melhor distribuição da justiça fiscal.

Diante das razões apresentadas e certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu processamento, renovando protestos de elevado apreço.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 30 de outubro de 2017.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM**